



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 03/2025

Ementa: "Dispõe sobre a autorização e regulamentação de consignação em folha de pagamento para os servidores efetivos, comissionados e agentes políticos da Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais".

A Câmara Municipal de Guiricema/MG aprova a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica autorizada a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal de Guiricema, destinada à satisfação de compromissos financeiros por eles assumidos, mediante instrumento contratual específico firmado com instituições financeiras credenciadas nos termos desta Resolução.

§ 1º A consignação em folha de pagamento possui caráter facultativo e será processada exclusivamente mediante autorização prévia, expressa e por escrito do servidor público ou agente político interessado.

§ 2º A consignação em folha de pagamento destinar-se-á ao pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por instituições bancárias e financeiras regularmente conveniadas com a Câmara Municipal de Guiricema.

§3º As disposições contidas na presente Resolução não se aplicam aos prestadores de serviços terceirizados, aos contratados por tempo determinado, aos estagiários, aos jovens aprendizes e a quaisquer outras categorias de colaboradores que não possuam vínculo efetivo, comissionado ou político-institucional com o Poder Legislativo Municipal de Guiricema.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Consignatário: instituição financeira destinatária do crédito resultante da consignação;

II - Consignante: a Câmara Municipal de Guiricema, que procederá com os descontos relativos às consignações em folha de pagamento dos agentes públicos em favor do Consignatário;

III - Consignações em folha de pagamento: os descontos efetuados nos vencimentos, proventos ou pensões do agente público, relativos às importâncias destinadas à satisfação de compromissos por eles assumidos com as instituições financeiras nos termos desta Resolução;

IV - Consignações Compulsórias: os descontos e recolhimentos efetuados obrigatoriamente na folha de pagamento por imposição legal, determinação judicial ou decisão administrativa vinculante, incidentes sobre a remuneração, subsídio ou provento mensal dos agentes públicos referidos no art. 1º desta Resolução, compreendendo, exemplificativamente, sem limitação a outras hipóteses de idêntica natureza jurídica:

- a) Contribuição para a Seguridade Social ou Previdência Social;
- b) Pensão alimentícia judicial;
- c) Imposto de renda retido na fonte;
- d) Obrigação decorrente de decisão judicial ou; outros descontos compulsórios instituídos por lei.
- e) Entre outros.

V - Consignações facultativas: os descontos incidentes sobre a remuneração ou provento mensal do agente público decorrentes de operações de crédito contratados, mediante sua autorização prévia, formal, irrevogável e irretroatável, anuída pela Administração Pública.

Art. 3º. A disponibilização do sistema de consignações em folha de pagamento constitui mera facilidade administrativa posta à disposição dos agentes públicos referidos no art. 1º desta Resolução, não implicando, em qualquer hipótese, corresponsabilidade do Poder Legislativo Municipal de Guiricema por dívidas, obrigações ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos consignados junto às entidades consignatárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Guiricema atuará exclusivamente como agente processador dos descontos autorizados, realizando as retenções nos limites estabelecidos nesta Resolução e efetuando os repasses às instituições credenciadas, sendo-lhe vedado:

- I - figurar como garantidora, avalista ou fiadora das operações de crédito consignado;
- II - responder por eventual inadimplemento, total ou parcial, das obrigações pecuniárias assumidas pelos consignados;
- III - arcar com quaisquer encargos, multas, juros ou correção monetária decorrentes das operações pactuadas entre consignados e consignatárias.

CAPÍTULO II

DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 5º. Poderão habilitar-se como entidades consignatárias, para os fins estabelecidos nesta Resolução, as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da legislação complementar aplicável.

Parágrafo único. A habilitação como consignatária não implica qualquer relação de exclusividade, preferência, favorecimento ou vínculo estatutário com o Poder Legislativo Municipal, configurando mera autorização administrativa de caráter precário, revogável nas hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 6º. Para a habilitação e manutenção da condição de entidade consignatária, as instituições referidas no art. 5º deverão satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - estar legalmente constituída e em regular funcionamento, comprovando tal condição mediante apresentação de:
- II - comprovar regularidade fiscal perante o município;
- III - firmar convênio específico com a Câmara Municipal de Guiricema, no qual deverão constar, entre outras disposições:
 - a) as obrigações e responsabilidades de cada parte;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) os procedimentos operacionais para efetivação das consignações;
- c) os prazos de vigência e condições de renovação;
- d) as hipóteses de suspensão ou cancelamento da habilitação como consignatária.

Parágrafo único. A cada pedido de renovação ou prorrogação, no mínimo, as instituições consignatárias de que trata este artigo deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante a Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 7º. As consignações facultativas, somadas entre si, não poderão exceder o limite de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração, subsídio ou proventos percebidos mensalmente pelo agente público, deduzidas previamente as consignações obrigatórias.

§ 1º. Para fins do cálculo do limite previsto no caput deste artigo, não serão consideradas:

- I - parcelas referentes a horas extras;
- II - adicional noturno;
- III - adicional de insalubridade e periculosidade;
- IV - verbas de caráter indenizatório;
- V - vantagens pecuniárias de natureza transitória ou não incorporáveis aos vencimentos ou proventos.

§ 2º. Constatado que a soma das consignações facultativas excede o limite estabelecido no caput, serão suspensas as consignações mais recentes, na ordem inversa de sua averbação, até que seja restabelecido o percentual máximo permitido.

§ 3º. A suspensão de que trata o § 2º será precedida de notificação formal ao agente público consignado e à entidade consignatária, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, informando detalhadamente:

- I - a causa da suspensão;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o valor que excede o limite;

III - as consignações que serão suspensas;

IV - a data de início da suspensão.

§ 4º. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, por intermédio do setor responsável pela folha de pagamento, implementar e manter sistema de controle e verificação permanente do cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo.

§ 5º. Incumbe ao agente público e à entidade consignatária, solidariamente, a avaliação prévia da margem consignável disponível e da viabilidade da operação pretendida, ficando sob sua inteira responsabilidade os riscos, prejuízos financeiros e consequências jurídicas decorrentes da eventual não efetivação dos descontos em razão da insuficiência de margem consignável.

§ 6º. A Câmara Municipal de Guiricema não responderá, em nenhuma hipótese, pelos valores não descontados em virtude da aplicação do limite estabelecido no caput deste artigo, tampouco por eventuais prejuízos sofridos pelas partes contratantes em decorrência da suspensão das consignações.

Art. 8º. Para fins de prevenção, conciliação de situações de superendividamento, não será permitida a efetivação das consignações facultativas que, somadas às compulsórias, impliquem em redução da remuneração ou proventos do agente público de modo a comprometer o mínimo existencial fixado pelo Decreto Federal nº 11.150, de 26 de julho de 2022 ou o que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Identificada hipótese do “caput”, ainda que por fato superveniente, deverá a consignante adotar a providência de que trata o § 1º, do art. 8º desta Resolução, e a critério do agente público, encaminhá-los para os órgãos públicos de defesa do consumidor objetivando a conscientização e eventual conciliação em repactuação de dívidas.

Art. 9º. O repasse do produto das consignações far-se-á em data previamente estabelecida em Convênio.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo, não forem efetivadas as consignações de que trata esta Resolução, caberá ao agente público providenciar diretamente o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Guiricema, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí recorrentes.

Art. 10. Uma vez integralmente quitados os compromissos financeiros assumidos pelo consignado, a entidade consignatária fica obrigada a requerer o cancelamento da respectiva consignação perante o órgão gestor da Câmara Municipal de Guiricema, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da quitação, independentemente de solicitação expressa do consignado.

§ 1º. O descumprimento da obrigação estabelecida no caput deste artigo sujeitará a consignatária às sanções administrativas previstas nesta Resolução, sem prejuízo da responsabilização civil pelos danos materiais e morais eventualmente causados ao consignado.

§ 2º. Constatada a manutenção indevida de consignação após a quitação integral do compromisso, os valores descontados serão integralmente restituídos ao consignado, devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice que vier a substituí-lo, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do desconto indevido.

Art. 11. As consignações em folha de pagamento poderão ser canceladas:

I - Por ato de ofício da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guiricema, mediante procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

- a) quando ultrapassarem os limites percentuais previstos no art. 8º desta Resolução;
- b) quando verificada a ocorrência de fraude, simulação ou dolo no processamento da consignação;
- c) quando constatada infração a quaisquer das disposições contidas na presente Resolução;
- d) na hipótese prevista no art. 9º desta Resolução;
- e) por motivo de interesse público, devidamente fundamentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Por solicitação formal da entidade consignatária, mediante comunicação expressa e inequívoca dirigida ao órgão gestor da Câmara Municipal, explicitando:

- a) a identificação completa do consignado;
- b) o código da consignação a ser cancelada;
- c) o fundamento do pedido de cancelamento;
- d) a data a partir da qual a consignação não deverá mais ser processada.

III - Por requerimento do consignado, que deverá ser formulado por escrito e protocolizado perante o órgão gestor da Câmara Municipal, observadas as seguintes condições:

- a) nas consignações facultativas relativas a amortização de empréstimos e financiamentos, o cancelamento somente será efetivado após a comprovação da quitação integral do débito perante a entidade consignatária;
- b) nas demais consignações facultativas, o cancelamento será processado na folha de pagamento do mês subsequente ao do protocolo do requerimento, desde que este seja apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data de fechamento da folha.

§ 1º. O cancelamento da consignação que implicar rescisão de contrato firmado entre o consignado e a entidade consignatária deverá observar os requisitos e procedimentos previstos no respectivo instrumento contratual, não eximindo o consignado das obrigações jurídicas dele decorrentes.

§ 2º. O órgão gestor da Câmara Municipal manterá registro detalhado de todas as operações de cancelamento de consignações, com indicação da data, fundamentação e responsável pelo cancelamento, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 12. As entidades consignatárias referidas no art. 5º desta Resolução poderão ter suspensa ou definitivamente cancelada sua autorização para operar consignações em folha de pagamento, mediante decisão fundamentada da Presidência da Câmara Municipal de Guiricema, quando constatada a prática de irregularidades administrativas, operacionais ou contratuais, observado o devido processo legal administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Consideram-se irregularidades, para os fins do disposto no caput deste artigo, sem prejuízo de outras condutas que violem as disposições desta Resolução ou da legislação aplicável:

I - o desvirtuamento da finalidade da consignação, mediante:

- a) imposição de produtos ou serviços não solicitados pelo consignado;
- b) cobrança de valores superiores aos contratados;
- c) aplicação de taxas ou encargos não previstos ou superiores aos informados por ocasião da contratação;

II - a utilização de dados cadastrais dos consignados, obtidos em razão da condição de consignatária, para fins diversos daqueles estritamente vinculados à operação de consignação autorizada;

III - a cessão, transferência ou comercialização, a qualquer título, das informações cadastrais dos consignados;

IV - a recusa injustificada em prestar informações ou esclarecimentos quando solicitados pelo órgão gestor da Câmara Municipal ou pelo próprio consignado;

V - a prática de atos que configurem, em tese, concorrência desleal, assédio comercial ou qualquer tipo de constrangimento aos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal;

VI - o descumprimento das obrigações estabelecidas no convênio firmado com a Câmara Municipal de Guiricema;

VII - a prática de condutas que violem os princípios da moralidade, probidade e boa-fé objetiva nas relações com a Administração Pública e com os consignados.

§ 2º. A apuração das irregularidades descritas no parágrafo anterior será realizada mediante processo administrativo específico, que observará os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se à entidade consignatária:

I - a notificação formal e circunstanciada quanto aos fatos que lhe são imputados;

II - o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita e documentos comprobatórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Após a instrução do processo administrativo, a Presidência da Câmara Municipal poderá aplicar, conforme a gravidade da infração e os antecedentes da entidade consignatária, as seguintes sanções:

I - advertência formal;

II - suspensão temporária da autorização para operar consignações, pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

III - cancelamento definitivo da autorização, com rescisão unilateral do convênio firmado com a Câmara Municipal;

IV - proibição de celebrar novo convênio pelo prazo de até 02 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva.

§ 4º. Na aplicação das sanções administrativas, serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - a reincidência na prática de irregularidades;

III - o dano causado ou potencial ao erário ou aos consignados;

IV - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

V - a proporcionalidade entre a conduta praticada e a penalidade a ser aplicada.

§ 5º. O processo administrativo para apuração das irregularidades será instaurado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, por iniciativa própria ou mediante representação fundamentada de qualquer interessado, observando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e legislação municipal aplicável aos procedimentos administrativos.

§ 6º. Da decisão que aplicar sanção administrativa caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido à Mesa Diretora da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação da entidade consignatária.

§ 7º. O cancelamento da autorização para operar consignações não exime a entidade consignatária do cumprimento de suas obrigações perante os consignados, nem impede a apuração de responsabilidade civil, penal ou administrativa, conforme o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Havendo por qualquer motivo a extinção do instrumento pactual mantido entre o consignatário e o consignante, as consignações averbadas durante a vigência do instrumento pactual serão mantidas até a final liquidação das operações de empréstimos concedidas no âmbito desta Resolução, ou até que haja extinção da própria remuneração objeto da consignação.

Art. 15. Os repasses dos descontos em folha de pagamento, visando os pagamentos das parcelas de empréstimo concedidos no âmbito desta Resolução, deverão ocorrer em data e conta a serem previstos nos instrumentos pactuais com os consignatários.

Art. 16. Para fins do disposto nesta Resolução poderá a Câmara Municipal de Guiricema firmar contratos e outros instrumentos legais, visando o gerenciamento do sistema de que trata o objeto desta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos desta Resolução poderão ser disciplinados em ato do Presidente da Câmara ou no próprio instrumento de convocação.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 28 de março de 2025.

Marcos Antônio Ribeiro Ferraz

Presidente da Câmara Municipal de Guiricema

Promulgada e publicada por esta Casa Legislativa no dia 28 de março de 2025, conforme art. 35, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.